



Número: **0807055-75.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Processo referência: **00051515720088140301**

Assuntos: **Honorários Advocatícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABRICIO BACELAR MARINHO (IMPETRANTE)		FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (IMPETRADO)			
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18459 67	17/06/2019 14:04	Decisão	Decisão

Decisão Monocrática

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabrício Bacelar Marinho, contra o ato atribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que, nos autos do Processo n.º 0005151-57.2008.814.0301, indeferiu o pedido de reserva de valores relativos aos honorários contratuais.

O Impetrante sustenta que lhe fora outorgado poderes para ajuizar ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo pactuado honorários contratuais de 30% (trinta por cento) sobre o valor que cada autor viesse a receber no final da ação.

Relata, ainda, que após o trânsito em julgado da demanda, um novo patrono juntou procuração e informou a revogação dos seus poderes. Em vista disso, o impetrante informou ao juízo de primeiro grau sobre a existência do aludido contrato de honorários e requereu a reserva dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Contudo, informa que o juízo *a quo* indeferiu a reserva dos honorários contratuais e postergou a deliberação sobre os honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, requer a concessão de liminar, para que sejam resguardados, imediatamente, os honorários contratuais e sucumbenciais, reservando os valores já disponíveis nos autos.

Era o que tinha a relatar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabrício Bacelar Marinho, contra o ato atribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que, nos autos do Processo n.º 0005151-57.2008.814.0301, indeferiu o pedido de reserva de valores relativos aos honorários contratuais.

Diante das informações constantes nos autos, verifico que o impetrante, de fato, foi contratado para ajuizar ação de cobrança de seguro DPVAT, e, conforme o termo de acordo celebrado na OAB/PA (Id. [927919](#)), ficou entabulado que receberia 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação à título de honorários contratuais e 50% (cinquenta por cento) do valor de honorários de sucumbência.



Contudo, ao pleitear a reserva de valores, o juízo de primeiro grau indeferiu resguardar as quantias relativas aos honorários contratuais, e postergou a análise quanto aos honorários sucumbenciais.

Ademais, verifico que a decisão combatida consignou expressamente que os valores depositados serão repassados, em sua integralidade, aos autores da ação de cobrança, não obstante o §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB), assegurar o pagamento de honorários diretamente ao patrono da causa.

Destarte, concluo que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários ao deferimento da liminar, especialmente pelo fato da decisão ter determinado que o valor da condenação fosse repassado integralmente aos autores da demanda.

Com base em tais considerações, defiro o pedido liminar, PARA QUE SEJAM RESGUARDADOS OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO), QUE DEVERÃO FICAR DEPOSITADOS EM JUÍZO ATÉ O JULGAMENTO MANDADO DE SEGURANÇA.

Remetam-se os autos à Secretaria, a fim de que providencie a notificação da autoridade tida como coatora para que, no prazo legal, preste as informações de estilo, conforme disciplina o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

Outrossim, seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem-me conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se e intemem-se.

Belém, 14 de junho de 2019.



JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

